Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº 0800743-93.2024.8.19.0013

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Ruan Carlos Guimarães Facioli

Relatora**:** Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Recorrido preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 155, caput, do Código Penal. Decisão recorrida homologou a prisão em flagrante e substituiu a fiança arbitrada pela Autoridade Policial de 30 salários mínimos por medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, em razão da desproporcionalidade, frente aos parâmetros do art. 326 do Código De Processo Penal. Hipossuficiência financeira não é a causa da prisão. A liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é a regra por força do princípio da presunção de inocência garantido na Constituição da República. Apesar de existir a prova da existência do crime e indícios de autoria não há requisito do *periculum libertatis* - risco no processo penal decorrente da situação de liberdade do sujeito passivo. Inexistência de qualquer dado concreto que justifique a medida excepcional de segregação cautelar neste momento. **Recurso conhecido e desprovido.**

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 12/02/2025 11:32:48
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 0800743-93.2024.8.19.0013 em que é Recorrente o Ministério Público, e Recorrido Ruan Carlos Guimarães Facioli.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto, atacando decisão, prolatada em sede de audiência de custódia, que homologou a prisão em flagrante do Recorrido, contudo, substituiu a fiança arbitrada pela Autoridade Policial por medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, com a expedição de alvará de soltura (index 132242379, da ação originária).

O Ministério Público, em suas razões recursais (index 132255852), alega, em síntese, a necessidade da manutenção da prisão dos acusados, pois presentes os requisitos autorizadores da custódia, previstos no art. 312 da Lei de Ritos, face o risco de reiteração delitiva. Sustenta ainda, que o Recorrido é reincidente e possuidor de maus antecedentes.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada, com a decretação da prisão preventivas do Recorrido.

Contrarrazões defensivas, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (index 148324252)

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso (pasta 08).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

O Recorrido foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 155, caput, do Código Penal, porque supostamente teria subtraído a Motocicleta CG, Placa KMX 1265, azul de propriedade de Alcimar Santos e Silva, e que estava na posse de Christiano Lage de Castro no momento da subtração.

A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de 30 (três) salários-mínimos e comunicou a prisão ao Juízo competente que, em sede de Audiência de Custódia, homologou a prisão em flagrante, contudo, substituiu a fiança arbitrada por medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, nos seguintes termos:

> ***"IV – Decisão***
>
> *Da análise do auto, observa-se que restou efetivamente caracterizada a situação de flagrância. Aliado a isso, o ato prisional obedeceu às formalidades do art. 5ª, LXII, LXIII e LXIV, da CRFB/1988 e dos arts. 304 e 306 do CPP. Outrossim, foram feitas as comunicações de lei e o conduzido foi encaminhado, sem demora, para a realização da audiência de custódia.*
>
> *Imperativa, portanto, a homologação da prisão em flagrante.*
>
> *No mais, verifica-se que a Autoridade Policial arbitrou fiança, que ainda não foi prestada pelo custodiado, razão pela qual permanece preso. No que concerne à alegação da Defesa Técnica – de que a quantia é elevada e que impedirá o custodiado, que possui parcos recursos, de prestá-la -, assiste-lhe rezão. O valor é elevado e desproporcional, não guardando qualquer relação com os parâmetros estabelecidos no art. 326 do CPP, devendo, portanto, ser substituída por outra medida cautelar, a fim de que a hipossuficiência financeira não seja a causa da prisão.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> ***HOMOLOGO**, pois, a **PRISÃO EM FLAGRANTE**, entretanto **SUBSTITUO** a **FIANÇA** pela **MEDIDA CAUTELAR** de comparecimento mensal em juízo.*
>
> *Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso.*
>
> *Presentes intimados, NADA MAIS, encerro o presente, às 11;03 horas.*
>
> *Eron Simas*
>
> *Juiz de Direito"*

Como cediço, a prisão cautelar determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida, quando evidenciada a sua necessidade amparada em fatos, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob risco de caracterizar de forma indevida, uma antecipação de pena. E, uma vez decretada, a prisão preventiva deve respeitar os princípios da razoabilidade e da homogeneidade, quanto ao tempo de segregação cautelar.

A prisão preventiva é a *ultima ratio*, que somente poderá ser imposta se outras medidas cautelares não se mostrarem suficientes para limitação do *periculum libertatis*, nos termos do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal.

Nestes termos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVADA PRIMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **"A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal"*** *(HC n. 429.788/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 10/5/2018). 2. No caso, embora o Juízo de primeiro grau tenha apontado para o risco de reiteração criminosa, haja vista a própria confissão da agravada, no sentido de que "já viajou com o demais indiciados em outras duas oportunidades. A investigada mencionou que as viagens duraram semanas, sendo que, somente no dia em que ocorreu sua prisão, estimou ter passado em aproximadamente 30 (trinta) lotéricas" (fl. 44), entende-se, como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, sobretudo em razão da previsão constitucional do encarceramento cautelar como ultima ratio, uma vez que a agravada é primária e trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, associação criminosa voltada à prática do crime de furto. 3. Agravo regimental desprovido.* ***(STJ.*AgRg no HC 760174 / SP. Ministro JESUÍNO RISSATO. Sexta Turma. Julg 14/08/2023)**

Conquanto, a partir da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/11, a gravidade do delito supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada, no caso em análise, esta circunstância, por si só, não se mostra suficiente para decretar a custódia cautelar do Recorrido, e o fato foi praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a prisão preventiva é decretada apenas quando insuficientes ou ineficazes as medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal, a teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. E, dispõe o art. 282, § 5º, Código de Processo Penal, que o juiz poderá revogar a medida cautelar, ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

substituí-la quando verificar o desaparecimento de motivo que a sustente, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O art. 312 do Código de Processo Penal[1] prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando presentes os requisitos autorizadores, de prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e quando demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O art. 315, do mesmo diploma legal, exige fundamentação idônea e fatos novos ou contemporâneos[2].

Na presente hipótese, apesar de existirem indicativos de autoria e materialidade delitivas em desfavor do Recorrido, é preciso destacar que não há dado concreto que justifique a decretação da custódia cautelar.

Assim, não foram vislumbrados motivos pelos quais o acusado colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, como sustenta o órgão do *parquet.*

Nesse sentido:

[1] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver."

[2] 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"EMENTA: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - DENÚNCIA ADITADA - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (VÁRIAS VEZES) - ADVOGADA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - TRANCAMENTO DO PROCESSO (OU DA AÇÃO) - ATIPICIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE - PACIENTE PRIMÁRIA E COM BONS ANTECEDENTES - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIINAL - BUSCA E APREENSÃO DECRETADA E JÁ EFETIVADA - MEDIDAS CAUTELARES - SUFICIÊNCIA - ORDEM EM PARTE CONCEDIDA O trancamento da ação penal (ou do processo?) pela via do habeas corpus é admitido em casos especiais, quando se manifestar claramente atípica a conduta imputada, inexistir um início de prova escorando a acusação ou já estiver extinta a punibilidade. Com a tipificação do crime de lavagem de dinheiro (delito acessório ou parasitário), busca o legislador combater determinadas espécies criminosas, mormente aquelas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, organização criminosa, ordem tributária, sistema financeiro, corrupção e outras que acarretam expressivos lucros financeiros, procurando impedir a circulação do dinheiro obtido de forma ilícita com aquelas práticas criminosas. A conduta de adquirir imóvel com o produto do crime de tráfico, em tese, tipifica o delito de lavagem, ciente da divergência doutrinária quando a aquisição é feita em nome do próprio autor do crime anterior, para alguns se tratando de mero exaurimento, ou seja, utilização natural da vantagem financeira obtida com a ação criminosa pretérita. O exame da tipicidade respectiva, origem do dinheiro, forma de utilização, possível meio de ocultação e dissimulação, conversão do dinheiro sujo em lícito, deve ocorrer no curso da instrução, com amplo enfrentamento da prova, não havendo que se falar, no momento, em trancamento do processo por força de eventual atipicidade comportamental, parecendo que o impetrante procura pular uma etapa natural do processo, com precipitada violação do princípio do juiz natural. ***Eventual prisão preventiva no curso da instrução reclama fundamentação concreta, devendo ficar demonstrada a necessidade da medida extrema como forma de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou futura aplicação da lei penal, não bastando para tal fim a simples referência à gravidade em abstrato do crime e sua repercussão social ou midiática, nunca podendo ser admitida como forma de antecipação de pena, atento, ainda, à***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***contemporaneidade, ou seja, proximidade do fato imputado com a prisão. No caso concreto, a paciente é advogada, primária e com bons antecedentes, tendo o fato ocorrido no ano de 2018, nada sendo apontado em concreto no sentido de justificar a medida extrema, sem desconsiderar o tempo de prisão provisória sem que a instrução tenha se iniciado e, ainda, a situação excepcional da pandemia declarada pela OMS, tendo o CNJ recomendado aos juízes e Tribunais a adoção de medidas preventivas a` propagação daquele vírus no sistema prisional, devendo ser evitado, dentro do possível, o encarceramento nesse momento excepcional. Ordem parcialmente concedida tão somente para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas****." (0065783-36.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa - Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 03/11/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)***

Ademais, caso o Recorrido frustre a confiança e expectativa nele depositadas, a preventiva poderá ser novamente decretada, nos termos do art. 316 da Lei de Ritos.

Dessa forma, a alegação ministerial não se sustenta, inexistindo por ora qualquer dado concreto que justifique a medida excepcional de segregação cautelar, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ